


**A AMPLIAÇÃO DA TERCEIRIZAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO BRASILEIRO:  
ENTRE A EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA E A PRECARIZAÇÃO DAS  
RELAÇÕES DE TRABALHO**

**THE EXPANSION OF OUTSOURCING IN THE BRAZILIAN PUBLIC SERVICE:  
BETWEEN ADMINISTRATIVE EFFICIENCY AND THE PRECARIOUSNESS OF LABOR  
RELATIONS**

**LA EXPANSIÓN DE LA SUBCONTRATACIÓN EN EL SERVICIO PÚBLICO BRASILEÑO:  
ENTRE LA EFICIENCIA ADMINISTRATIVA Y LA PRECARIEDAD DE LAS  
RELACIONES LABORALES**

 <https://doi.org/10.56238/arev8n5-063>

**Data de submissão:** 18/04/2026

**Data de publicação:** 18/05/2026

**Claudia da Silva Sousa**

Graduanda em Educação

Instituição: Faculdade de Teologia, Filosofia e Ciências Humanas Gamaliel (FATEFIG)

E-mail: [claudinhagb1@hotmail.com](mailto:claudinhagb1@hotmail.com)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1401169039712949>

Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-8025-8246>

**Claudia Cristina Trocado Gonçalves de Araújo Costa**

Mestrado em Direitos Difusos e Coletivos

Instituição: Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL)

E-mail: [claudia.costa@faculdadegamaliel.com.br](mailto:claudia.costa@faculdadegamaliel.com.br)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6995648547626607>

Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-8261-643X>

**Reginaldo Célio Almeida de Oliveira**

Doutorando em Currículo e Gestão de Escola Básica

Instituição: Universidade Federal do Pará (UFPA)

E-mail: [prof\\_reginaldo.tuc@hotmail.com](mailto:prof_reginaldo.tuc@hotmail.com)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5033747756522266>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2961-7381>

---

## RESUMO

Considerando que a terceirização, legitimada pela Lei nº 13.429/2017 e pelas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) que flexibilizaram a distinção entre atividades-meio e atividades-fim, consolidou-se como prática estrutural da gestão pública, observa-se que sua ampliação, embora apresentada sob o discurso da eficiência, tende a fragilizar os vínculos laborais, comprometer a dignidade do trabalhador e esvaziar princípios constitucionais fundamentais, configurando mais um retrocesso na proteção social do trabalho do que um avanço efetivo na modernização da Administração Pública. Diante disso, no presente artigo objetiva-se analisar a ampliação da terceirização no serviço público brasileiro e suas implicações na conciliação entre eficiência administrativa e a garantia dos direitos fundamentais dos trabalhadores. Para tanto, adota-se abordagem qualitativa, de caráter teórico-documental, o que permite concluir que a ampliação da terceirização no serviço público brasileiro tem produzido efeitos ambíguos, mas predominantemente críticos quando analisados à luz

dos direitos trabalhistas e dos princípios constitucionais da Administração Pública. Embora possa gerar ganhos pontuais de flexibilidade administrativa e redução de custos, a terceirização, tal como vem sendo implementada, não se mostra capaz de conciliar plenamente eficiência administrativa e proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

**Palavras-chave:** Terceirização. Serviço Público. Concurso Público. Precarização do Trabalho.

#### **ABSTRACT**

Considering that outsourcing, legitimized by Law No. 13.429/2017 and by the decisions of the Supreme Federal Court (STF) that relaxed the distinction between core and non-core activities, has become a structural practice in public management, it is observed that its expansion, although presented under the discourse of efficiency, tends to weaken labor relations, compromise the dignity of workers, and undermine fundamental constitutional principles, representing more of a setback in the social protection of labor than an effective advance in the modernization of Public Administration. Therefore, this article aims to analyze the expansion of outsourcing in the Brazilian public service and its implications for reconciling administrative efficiency with the guarantee of workers' fundamental rights. To this end, a qualitative, theoretical-documentary approach is adopted, which allows us to conclude that the expansion of outsourcing in the Brazilian public service has produced ambiguous, but predominantly critical, effects when analyzed in light of labor rights and the constitutional principles of Public Administration. Although it may generate occasional gains in administrative flexibility and cost reduction, outsourcing, as it has been implemented, has not proven capable of fully reconciling administrative efficiency and the protection of workers' fundamental rights.

**Keywords:** Outsourcing. Public Service. Public Competition. Job Insecurity.

#### **RESUMEN**

Considerando que la subcontratación, legitimada por la Ley N° 13.429/2017 y por las decisiones del Tribunal Supremo Federal (TSF) que flexibilizaron la distinción entre actividades esenciales y no esenciales, se ha convertido en una práctica estructural de la gestión pública, se observa que su expansión, si bien se presenta bajo el discurso de la eficiencia, tiende a debilitar las relaciones laborales, comprometer la dignidad de los trabajadores y socavar principios constitucionales fundamentales, representando más un retroceso en la protección social del trabajo que un avance efectivo en la modernización de la Administración Pública. Por lo tanto, este artículo tiene como objetivo analizar la expansión de la subcontratación en el servicio público brasileño y sus implicaciones para la conciliación de la eficiencia administrativa con la garantía de los derechos fundamentales de los trabajadores. Para ello, se adopta un enfoque cualitativo, teórico-documental, que permite concluir que la expansión de la subcontratación en el servicio público brasileño ha producido efectos ambiguos, pero predominantemente críticos, al analizarlos a la luz de los derechos laborales y los principios constitucionales de la Administración Pública. Si bien puede generar ventajas ocasionales en cuanto a flexibilidad administrativa y reducción de costos, la subcontratación, tal como se ha implementado, no ha demostrado ser capaz de conciliar plenamente la eficiencia administrativa y la protección de los derechos fundamentales de los trabajadores.

**Palabras clave:** Externalización. Servicio Público. Competencia Pública. Inseguridad Laboral.

## 1 INTRODUÇÃO

A terceirização consolidou-se como uma das transformações mais marcantes no mundo do trabalho contemporâneo, expandindo-se progressivamente também no serviço público brasileiro. Atualmente, pode-se perceber que essa prática, legitimada pela Lei nº 13.429/2017 e pelas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), através do ADPF 324 e RE 958.252 (Brasil, STF, 2018), passou a permitir a contratação de mão de obra terceirizada para todas as atividades das entidades públicas e privadas, inclusive as consideradas atividades-fim, segundo a normatização apresentada.

No contexto da administração pública, a terceirização tem sido frequentemente justificada como instrumento de eficiência e de contenção de gastos, especialmente diante das restrições orçamentárias impostas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, (Brasil, 2000), mais conhecida como Lei de responsabilidade fiscal. No entanto, sua expansão levanta questionamentos sobre a compatibilidade com princípios constitucionais fundamentais, como a legalidade, a moralidade, a eficiência e, sobretudo, o concurso público, previsto no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

A ampliação da terceirização no serviço público brasileiro provoca tensões jurídicas, sociais e políticas. De um lado, seus defensores (políticos e direita e empresários) sustentam que a flexibilização na contratação de serviços terceirizados promoveria maior eficiência administrativa, racionalização de custos e modernização da gestão estatal.

Por outro lado, seus críticos (Santos, 2017; Viana, Delgado e Amorim, 2011; Silva, 2024) alertam para os riscos de precarização do trabalho, fragilização dos vínculos laborais e relativização de princípios constitucionais estruturantes, como o concurso público e a valorização do trabalhador.

Santos (2017), por exemplo, considera a Lei nº 13.429/2017 um “cheque em branco ao empresariado”, ao ampliar as possibilidades de terceirização sem estabelecer salvaguardas suficientes à proteção social dos trabalhadores.

Enquanto, Viana, Delgado e Amorim (2011), apontam que no campo jurisprudencial, a questão também se mostra controversa. Os autores enfatizam que a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e as recentes decisões do STF evidenciam que a flexibilização da terceirização, ao admitir sua aplicação em atividades-fim, compromete a essência das políticas públicas. Essa distinção é central, uma vez que as atividades-meio, como limpeza, segurança e apoio administrativo, não se confundem com a missão institucional do serviço público, que é assegurar direitos fundamentais e promover o bem comum.

Nessa mesma linha de pensamento, Silva (2024) segue a crítica à terceirização apontando que ela tende a acentuar a vulnerabilidade do trabalhador, sobretudo diante da responsabilidade subsidiária

da administração, o que frequentemente resulta em perda de direitos trabalhistas básicos e instabilidade contratual, em descompasso com os princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho.

Essa breve explanação apresentada sobre a ampliação da terceirização no serviço público brasileiro revela-se como um fenômeno marcado por profundas contradições estruturais. Embora amparada por um arcabouço normativo, que a legitima sob o discurso da eficiência administrativa e da racionalização dos gastos públicos, sua expansão evidencia limites significativos quando confrontada com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e com a função social do Estado.

Nesse contexto, a terceirização deixa de ser um instrumento pontual de apoio à Administração para assumir um papel estrutural na organização do serviço público, contribuindo para a precarização das relações de trabalho, a fragilização dos vínculos laborais e o esvaziamento do concurso público como mecanismo democrático de acesso e profissionalização.

Diante disso, o presente estudo busca responder à seguinte questão: qual é o efeito da ampliação da terceirização no serviço público brasileiro em relação a eficiência administrativa e aos direitos trabalhistas? Tal problemática revela a necessidade de examinar o fenômeno sob a ótica econômica, jurídica, política e social, de modo a compreender seus impactos na estrutura e na função do Estado.

O estudo se justifica pela relevância teórica e prática do tema. No plano jurídico, o debate sobre a terceirização envolve interpretações divergentes acerca da legislação e da jurisprudência, bem como controvérsias sobre a constitucionalidade de determinadas práticas administrativas. No plano social, afeta diretamente milhares de trabalhadores atuantes em áreas essenciais, como saúde e educação, interferindo na qualidade dos serviços públicos oferecidos à população.

Diante disso, o objetivo geral da pesquisa é analisar a expansão da terceirização no serviço público brasileiro e seus efeitos na conciliação entre eficiência administrativa e garantia dos direitos fundamentais dos trabalhadores. Para tanto, adota-se uma abordagem qualitativa, de caráter teórico-documental, fundamentada na análise da legislação, da jurisprudência e da produção doutrinária.

## **2 HISTÓRICO DA TERCEIRIZAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO BRASILEIRO E A EVOLUÇÃO NORMATIVA**

A terceirização, enquanto prática de gestão do trabalho, consolidou-se no Brasil a partir das reformas administrativas e produtivas implementadas nas décadas de 1960 e 1970, quando o Estado passou a adotar estratégias de racionalização e redução de custos inspiradas na lógica empresarial (Sabino, 2021; Brasil, 2018).

Destaca-se que foi nesse período que o Decreto-Lei nº 200/1967, ao instituir o princípio da descentralização administrativa, criou as bases legais para a contratação de serviços de terceiros no setor público, abrindo espaço para um modelo de administração que buscava eficiência mediante a delegação de atividades consideradas acessórias. (Brasil, 1967).

Observa-se na década seguinte, que a Lei nº 6.019/1974 regulamentou o trabalho temporário, reforçando a tendência de flexibilização das relações de trabalho. (Brasil, 1974). Essa tendência, observada nas décadas anteriores, amplia-se, especialmente a partir dos anos 1990, com as reformas neoliberais e o avanço do ideário gerencialista, levando a terceirização a expandir-se de forma expressiva na administração pública, sendo legitimada como instrumento de modernização e contenção de gastos (Campos, 2018).

Contudo, como observa Druck (2021), a expansão da terceirização no setor público não se restringe a um mecanismo técnico de gestão, mas constitui uma estratégia política de privatização do Estado, que desloca funções essenciais do poder público para o setor privado, promovendo a fragmentação institucional e a precarização das relações de trabalho. Desse modo, a terceirização, ao romper com a lógica de vínculos estáveis e concursados, altera o papel do Estado enquanto garantidor de direitos sociais, subordinando a prestação dos serviços públicos à racionalidade do mercado e à busca de produtividade.

Nessa perspectiva, o processo de terceirização representa um movimento de desresponsabilização estatal, no qual a gestão pública passa a operar sob parâmetros empresariais, reduzindo custos à custa da valorização do trabalhador e da qualidade do serviço oferecido à sociedade.

No mesmo sentido, Singulano; Castelari; Emmendoerfer (2022), ao realizarem um metaestudo sobre terceirização de serviços públicos, evidenciam que a literatura nacional converge quanto à ambivalência dos efeitos da terceirização: embora seja frequentemente apresentada como estratégia de eficiência e inovação administrativa, tende a reproduzir relações de trabalho mais precárias, com vínculos frágeis, menor proteção social e alta rotatividade. Os autores apontam que a terceirização, ao se expandir para funções estratégicas do Estado, desafia os princípios da impessoalidade e da continuidade administrativa, produzindo uma tensão entre a promessa de eficiência e a realidade da desestruturação das carreiras públicas.

Esse percurso culminou na promulgação da Lei nº 13.429/2017 (Lei da terceirização), que alterou a Lei nº 6.019/1974 e autorizou a terceirização irrestrita, inclusive de atividades-fim, posteriormente ratificada pelo STF no julgamento do Tema 725 (Terceirização de serviços para a consecução da atividade-fim da empresa) da Repercussão Geral (Brasil, 2018). Embora apresentada

como medida de aprimoramento da eficiência administrativa, o relatório do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE, 2017) aponta que tal mudança normativa suscitou intenso debate quanto aos seus impactos sobre a proteção social do trabalhador e sobre a própria estrutura do serviço público.

Diante do exposto, é possível perceber que a trajetória da terceirização no serviço público brasileiro revela um movimento contínuo de reconfiguração do papel do Estado e de transformação das formas de gestão do trabalho. Isso porque, como pode ser visto, as reformas administrativas iniciadas nas décadas de 1960 e 1970, a ideia da descentralização e da racionalização de custos foi incorporada como princípio orientador da gestão pública, criando as bases para a contratação de serviços terceirizados como discurso de eficiência.

Ressalta-se que esse processo se intensificou nas décadas seguintes, especialmente a partir dos anos 1990, quando o ideário gerencialista e as políticas de ajuste fiscal consolidaram a visão de um Estado mínimo, como propagado atualmente, voltado à redução de gastos e ao aumento da produtividade. (Lima, 2004). Nesse cenário, a terceirização deixou de ser um mecanismo complementar para tornar-se uma forma estrutural de organização do trabalho no setor público, alterando o vínculo entre Estado e trabalhador e substituindo relações estáveis, baseadas no concurso público, por vínculos temporários e flexíveis.

Todo o esse percurso histórico e normativo, culminou na ampliação da terceirização como prática generalizada e institucionalizada no serviço público, expressando uma profunda contradição entre o discurso da eficiência administrativa e a efetiva precarização das relações de trabalho. Ao permitir a transferência de funções essenciais do Estado para o setor privado, o modelo de terceirização fragiliza a responsabilidade pública, reduz a autonomia dos trabalhadores e compromete a continuidade e a qualidade dos serviços prestados à sociedade.

Outra questão, é a promessa de modernização e agilidade administrativa feita no passado - que está novamente na pauta do Congresso Nacional com uma nova promessa: “Um Estado com Foco em Resultados: Eficiente, Digital e Justo” (Brasil, 2025) -, nesse sentido, esconde um processo de desresponsabilização estatal, no qual o custo da eficiência recai sobre o trabalhador terceirizado, submetido a condições mais vulneráveis e a menores garantias sociais.

Assim, essa evolução normativa que sustentou a expansão da terceirização no serviço público brasileiro representa uma mudança institucional e inflexão no próprio papel do Estado, que passa a operar sob a lógica de mercado, distanciando-se de sua função primordial de respeitar princípios constitucionais, assegurar direitos e promover justiça social.

### **3 A TERCEIRIZAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A análise da terceirização no âmbito da Administração Pública exige, necessariamente, sua confrontação com os princípios constitucionais que estruturam a atuação estatal, notadamente aqueles previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como com o princípio do concurso público, consagrado em seu inciso II. (Brasil, 1988).

Esses princípios configuram verdadeiros parâmetros normativos de validade e legitimidade da ação administrativa, orientando a organização do serviço público e a forma de ingresso. Nesse sentido, a terceirização, ao alterar as formas tradicionais de contratação e execução das atividades públicas, permite questionamentos quanto à sua compatibilidade com o modelo constitucional de Administração Pública.

Os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência constituem o eixo do regime jurídico-administrativo e expressam a submissão da Administração Pública a finalidades públicas e ao interesse coletivo. Tais princípios, conforme destaca Rocha (1994), vinculam concretamente a atuação estatal, funcionando como limites materiais ao exercício do poder administrativo. O autor ainda enfatiza que a legalidade, por exemplo, impõe que a Administração somente atue conforme autorização normativa, enquanto a impessoalidade e a moralidade exigem que as decisões administrativas estejam desvinculadas de interesses privados ou particularistas, assegurando igualdade de tratamento e probidade na gestão pública.

Dessa forma, a terceirização, quando utilizada de forma indiscriminada, pode tensionar esses princípios ao permitir que interesses econômicos privados passem a influenciar diretamente a execução de funções públicas, enfraquecendo o controle institucional e a transparência administrativa.

O princípio da eficiência, introduzido expressamente pela Emenda Constitucional nº 19/1998, ocupa posição central no discurso legitimador da terceirização no serviço público. (Brasil, 1998). Desse modo, a partir de uma concepção gerencial da Administração, a terceirização é apresentada como instrumento capaz de otimizar recursos, reduzir custos e conferir maior agilidade à prestação dos serviços.

Contudo, Rocha (1994), adverte que essa leitura instrumental da eficiência não pode ser dissociada dos demais princípios constitucionais, sob pena de se promover uma interpretação fragmentada e hierarquizada do texto constitucional. A autora salienta que, a eficiência administrativa, enquanto princípio constitucional, não autoriza a flexibilização irrestrita de garantias fundamentais nem a relativização de mecanismos estruturantes do serviço público, como o concurso público, ao

contrário, deve ser compreendida em harmonia com a legalidade, a moralidade e a impessoalidade, de modo a assegurar resultados eficientes sem comprometer a legitimidade democrática da ação estatal.

Nessa perspectiva, o princípio do concurso público assume papel central no debate sobre terceirização, previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, o concurso público constitui a forma constitucionalmente adequada de ingresso nos cargos e empregos públicos, garantindo igualdade de oportunidades, seleção meritocrática e profissionalização da Administração. (Brasil, 1988). Nesse ponto, Cavalcante (2015) observa que o concurso público não se destina apenas à proteção do candidato, mas sobretudo à proteção do interesse público, ao assegurar que a Administração seja composta por agentes selecionados com base em critérios objetivos e impessoais.

A terceirização, quando utilizada para suprir necessidades permanentes do Estado ou para o exercício de atividades que se confundem com a função institucional do órgão ou entidade, tende a funcionar como mecanismo indireto de burla ao concurso público, esvaziando sua função constitucional. Neste aspecto, a utilização recorrente da terceirização no serviço público, especialmente após a ampliação normativa (Lei nº 13.429/2017) que autorizou sua aplicação inclusive em atividades-fim, evidencia uma reconfiguração das formas de provimento de pessoal, marcada pela substituição de servidores concursados por trabalhadores terceirizados.

Essa prática produz efeitos relevantes sobre a estrutura administrativa, ao fragilizar carreiras públicas, comprometer a continuidade institucional e reduzir o grau de responsabilização do Estado em relação aos trabalhadores e à qualidade dos serviços prestados. Silva (2011) já alertava que, no âmbito dos serviços públicos, a terceirização tende a criar uma dualidade no interior da Administração, com a coexistência de servidores estáveis e trabalhadores terceirizados submetidos a regimes jurídicos distintos, o que impacta negativamente a isonomia, a organização do trabalho e a própria cultura administrativa.

Além disso, Silva (2011), reforça que a terceirização amplia as zonas de opacidade na gestão pública, dificultando o controle social e institucional sobre a execução das atividades estatais. Isso porque, a interposição de empresas privadas na prestação de serviços públicos pode diluir responsabilidades, enfraquecer mecanismos de fiscalização e reduzir a transparência, contrariando os princípios da publicidade e da moralidade administrativa. Neste sentido, segundo a própria autora, quando ocorrem irregularidades trabalhistas ou falhas na prestação do serviço, a responsabilização do Estado tende a ser mitigada, especialmente diante da lógica da responsabilidade subsidiária, o que reforça a precarização das relações de trabalho e transfere riscos econômicos aos trabalhadores terceirizados.

Sob a perspectiva constitucional, portanto, a terceirização no serviço público não pode ser analisada apenas como técnica neutra de gestão, mas como fenômeno jurídico-político que incide diretamente sobre o modelo de Administração Pública instituído pela Constituição de 1988, pois, a ampliação dessa prática, ao priorizar critérios de economicidade e flexibilidade, tende a deslocar o eixo da ação estatal do interesse público para uma racionalidade de mercado, incompatível com a função social do Estado e com a centralidade dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, a tensão entre terceirização e princípios constitucionais revela, assim, um conflito estrutural entre dois projetos de Administração Pública: de um lado, o modelo constitucional, fundado na legalidade, no concurso público e na profissionalização; de outro, um modelo gerencial flexibilizado, orientado pela lógica da eficiência econômica e da redução de custos. Dessa forma, a compatibilidade entre terceirização e princípios constitucionais da Administração Pública depende de limites rigorosos à sua utilização, sob pena de se promover a erosão silenciosa das garantias institucionais que sustentam o Estado Democrático de Direito.

Portanto, como já observado, a terceirização, quando desvinculada de critérios materiais e de controles efetivos, tende a comprometer os direitos dos trabalhadores e a própria legitimidade da Administração Pública, exigindo uma reflexão crítica sobre seus alcances, limites e impactos no arranjo constitucional brasileiro.

Logo, diante das tensões evidenciadas entre a expansão da terceirização e os princípios constitucionais que estruturam a Administração Pública, torna-se importante examinar o papel desempenhado pelo STF na consolidação jurídica desse modelo de contratação, pois, para Marques (2022), as decisões da Corte Constitucional, ao reinterpretarem os limites da terceirização e ao flexibilizarem a distinção entre atividades-meio e atividades-fim, assumem centralidade na redefinição do regime jurídico do trabalho no setor público, pois, confere validade normativa à terceirização irrestrita, e produz efeitos diretos sobre a organização administrativa, o princípio do concurso público e a proteção dos direitos trabalhistas.

#### **4 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A TERCEIRIZAÇÃO IRRESTRITA: IMPACTOS NO SETOR PÚBLICO**

A atuação do Supremo Tribunal Federal no julgamento da terceirização irrestrita constitui um marco decisivo na redefinição do regime jurídico do trabalho no Brasil, com impactos diretos e profundos sobre o setor público.

Ao julgar a ADPF nº 324 e o Recurso Extraordinário nº 958.252, bem como ao apreciar ações diretas de inconstitucionalidade relacionadas à Lei nº 13.429/2017, a Corte Constitucional consolidou

o entendimento de que a terceirização é lícita em todas as etapas do processo produtivo, inclusive nas atividades-fim (Marques, 2022). Segundo a autora, essa orientação jurisprudencial rompeu com a lógica anteriormente predominante no Direito do Trabalho, que restringia a terceirização às atividades-meio, inaugurando um novo paradigma interpretativo pautado na centralidade da eficiência econômica e da liberdade de organização produtiva.

Embora tais decisões tenham se originado no âmbito das relações privadas de trabalho, seus efeitos irradiam-se de maneira significativa sobre a Administração Pública, sobretudo em um contexto de crescente incorporação de práticas gerenciais privadas na gestão estatal. Isso porque, segundo Castro (2017), a flexibilização da distinção entre atividades-meio e atividades-fim enfraquece um dos principais critérios históricos de contenção da terceirização no serviço público, abrindo espaço para a contratação indireta de trabalhadores em funções que se confundem com a missão institucional do Estado.

Nesse sentido, a jurisprudência do STF passa a atuar como vetor normativo de ampliação da terceirização no setor público, conferindo respaldo jurídico a práticas administrativas que tendem a substituir servidores concursados por trabalhadores terceirizados, submetidos a regimes jurídicos mais flexíveis e menos protetivos (Castro, 2017).

A fundamentação adotada pelo STF sustenta que a terceirização, em si mesma, não viola direitos fundamentais, desde que asseguradas as garantias mínimas previstas na legislação trabalhista. Contudo, essa compreensão privilegia uma leitura formal da proteção ao trabalho, deslocando o debate da estrutura da relação laboral para a mera existência de normas abstratas.

Nessa perspectiva, Marques (2022) enfatiza que, a constitucionalidade da terceirização irrestrita, posta pelo STF, adota uma leitura economicista da Constituição, na qual a livre iniciativa e a eficiência são sobrepostas à função social do trabalho e à proteção do trabalhador enquanto sujeito de direitos. Essa inflexão interpretativa contribui para a naturalização da terceirização como modelo legítimo de organização do trabalho, inclusive no âmbito estatal.

No setor público, os efeitos dessa orientação jurisprudencial tornam-se particularmente sensíveis quando analisados à luz do princípio constitucional do concurso público, já que o concurso público, previsto no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, constitui instrumento essencial de concretização da impessoalidade, da igualdade de acesso e da profissionalização da Administração. (Brasil, 1988).

Ao legitimar práticas que permitem a ocupação indireta de funções permanentes por meio da terceirização, a jurisprudência do STF contribui para o esvaziamento material desse princípio, transformando-o em exceção diante de modelos flexíveis de contratação. Tal dinâmica aproxima-se

do que Rodrigues e Comar (2019) identificam como um processo de relativização de garantias constitucionais históricas, sob o argumento da modernização das relações de trabalho.

Essa flexibilização produz uma distorção estrutural no regime jurídico-administrativo, pois rompe a lógica constitucional segundo a qual as atividades típicas e permanentes do Estado devem ser exercidas por agentes públicos selecionados de forma objetiva e impessoal. Desse modo, a substituição progressiva de servidores concursados por trabalhadores terceirizados fragiliza carreiras públicas, compromete a continuidade administrativa e reduz a memória institucional dos órgãos públicos.

No campo das políticas públicas, em especial, Pereira (2023) enfatiza que tais efeitos tornam-se ainda mais evidentes em áreas sensíveis, como a educação básica, nas quais a terceirização impacta diretamente a qualidade do serviço prestado e o vínculo institucional dos trabalhadores com a função pública.

Sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana, princípio fundante da ordem constitucional brasileira (art. 1º, III, CF/88), a terceirização irrestrita revela-se igualmente problemática. A dignidade do trabalhador não se limita à observância formal de direitos mínimos, mas pressupõe condições materiais de trabalho que assegurem estabilidade, reconhecimento institucional e proteção contra formas estruturais de insegurança social.

Neste sentido, Castro (2017) e Marques (2022) apontam que, no serviço público, a ampliação da terceirização tende a intensificar a vulnerabilidade do trabalhador, ao submetê-lo a vínculos instáveis, à alta rotatividade e à dependência de empresas intermediárias, frequentemente marcadas por práticas de inadimplemento trabalhista e baixa responsabilização social.

Assim, a lógica da responsabilidade subsidiária da Administração Pública, reforçada nesse aspecto, contribui para a diluição da responsabilidade estatal e para a transferência dos riscos econômicos ao trabalhador terceirizado, pois contraria o princípio da vedação ao retrocesso social, ao admitir a flexibilização de direitos trabalhistas sob o pretexto de eficiência e liberdade econômica (Comar, 2019). Logo, em vez de atuar como garantidor de direitos fundamentais, o Estado passa a reproduzir práticas que fragilizam a proteção social e subordinam o trabalho à lógica da redução de custos.

Além disso, a terceirização irrestrita compromete a qualidade e a continuidade dos serviços públicos, pois, de acordo com Pereira (2023), a elevada rotatividade, a ausência de vínculos duradouros e a fragilidade da formação continuada dos trabalhadores terceirizados impactam negativamente a efetividade das políticas públicas, especialmente naquelas voltadas à concretização de direitos sociais fundamentais. O autor também alerta que, no campo educacional, a terceirização

contribui para a desestruturação das equipes pedagógicas e para o enfraquecimento do projeto público de educação, evidenciando que os efeitos da terceirização extrapolam a esfera trabalhista e alcançam o núcleo da ação estatal.

Dessa forma, a jurisprudência do STF sobre a terceirização irrestrita desempenha papel central na consolidação de um novo paradigma jurídico-administrativo, orientado pela flexibilização das relações de trabalho e pela incorporação da racionalidade de mercado na gestão pública. Essa decisão, ao enfraquecer o concurso público e relativizar a centralidade da dignidade da pessoa humana, contribui para a reconfiguração do papel do Estado, que se afasta de sua função constitucional de garantidor de direitos e se aproxima de um modelo gerencial voltado prioritariamente à redução de custos e à lógica da economicidade (Rodrigues; Comar, 2019).

Portanto, a terceirização irrestrita, tal como legitimada pelo STF, não pode ser compreendida apenas sob a como opção técnica ou neutra de gestão, mas como elemento estruturante de um processo de transformação institucional que tensiona os fundamentos constitucionais da Administração Pública, fragiliza o concurso público e compromete a dignidade do trabalhador. Além disso, seus impactos evidenciam a necessidade de uma reflexão crítica sobre os limites da atuação jurisprudencial na redefinição de direitos sociais e sobre os rumos do Estado brasileiro na garantia da justiça social e da valorização do trabalho humano.

## **5 PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO E QUALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO**

A ampliação da terceirização no serviço público brasileiro tem produzido efeitos sociais profundos, que se manifestam de forma mais evidente na precarização das relações de trabalho e no comprometimento da qualidade dos serviços públicos essenciais.

Ao longo do texto observa-se que, ao se consolidar como estratégia recorrente de gestão, a terceirização redefine o papel do Estado enquanto empregador e enquanto garantidor de direitos sociais, deslocando a lógica da ação pública para parâmetros predominantemente mercadológicos. Nesse ambiente, a terceirização deixa de ser instrumento pontual de apoio à Administração para se constituir em mecanismo estrutural de organização do trabalho, com impactos diretos sobre os trabalhadores e sobre a efetividade das políticas públicas.

Dessa forma, a terceirização no serviço público, do ponto de vista das relações de trabalho, está associada à fragilização dos vínculos laborais, à instabilidade contratual e à redução das garantias sociais. Isso é o que demonstram Druck et al. (2018) ao enfatizarem que a particularidade da

terceirização no setor público reside no fato de que o Estado, historicamente responsável pela promoção de direitos e pela regulação do trabalho, passa a atuar como agente indutor da precarização.

Assim, a intermediação de empresas privadas na contratação da força de trabalho rompe o vínculo direto entre trabalhador e Administração, diluindo responsabilidades e ampliando a vulnerabilidade do trabalhador terceirizado, que se encontra submetido a relações laborais mais flexíveis e desprovidas de estabilidade.

Essa precarização manifesta-se em múltiplas dimensões: salários mais baixos, ausência de planos de carreira, alta rotatividade, insegurança quanto à continuidade do vínculo e maior exposição ao descumprimento de direitos trabalhistas básicos.

Moraes (2017) destaca que, ao optar pela terceirização como estratégia de gestão, o Estado transfere riscos econômicos aos trabalhadores, reproduzindo práticas típicas do setor privado, mas sem assegurar mecanismos eficazes de proteção social.

É possível observar que essa dinâmica evidencia uma contradição estrutural: o mesmo Estado que constitucionalmente deve assegurar a dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho passa a operar segundo uma lógica de redução de custos, na qual o trabalho é tratado como variável de ajuste fiscal. Na prática, a precarização das relações de trabalho é particularmente visível em áreas essenciais como a saúde pública. Druck (2016) demonstra que a terceirização na saúde assume formas diversas e complexas, como contratos temporários, Organizações Sociais (OS) e empresas terceirizadas, todas marcadas pela instabilidade e pela fragmentação do trabalho.

Segundo Druck (2016), nesses arranjos, os trabalhadores enfrentam condições precárias de trabalho, sobrecarga de funções e ausência de vínculos duradouros com as instituições públicas, o que compromete seus direitos e a continuidade e a qualidade do atendimento à população. Assim, a lógica da rotatividade e da flexibilização impede a construção de equipes estáveis e dificulta a consolidação de práticas profissionais comprometidas com o interesse público.

Os impactos da terceirização extrapolam, portanto, a esfera individual do trabalhador e alcançam diretamente a qualidade do serviço público prestado à sociedade. Isso porque, a substituição de servidores concursados por trabalhadores terceirizados fragiliza a instituição, compromete a continuidade administrativa e reduz o nível de comprometimento com a missão pública.

Conforme, Carneiro (2016) observa que a terceirização, ao desestruturar o regime jurídico do trabalho no setor público, ameaça princípios como a continuidade do serviço público e a eficiência em seu sentido substantivo, entendido como redução de custos e como prestação adequada, contínua e universal dos serviços.

Além disso, a alta rotatividade característica do trabalho terceirizado dificulta a formação continuada dos trabalhadores e a construção de vínculos com os usuários dos serviços públicos, especialmente em áreas como educação e saúde, nas quais a relação humana e o conhecimento acumulado são elementos centrais da qualidade do atendimento (Carneiro, 2016).

Essa realidade revela que a eficiência administrativa frequentemente invocada para justificar a terceirização apresenta-se de forma contraditória: embora possa gerar economia imediata, tende a produzir efeitos negativos de médio e longo prazo, tanto para os trabalhadores quanto para os usuários dos serviços públicos.

Ao dialogar com os tópicos anteriores, percebe-se que os efeitos da precarização estão diretamente relacionados às escolhas normativas e jurisprudenciais - já referenciadas por Viana, Delgado e Amorim (2011) - que legitimaram a terceirização irrestrita. Como consequência, a flexibilização promovida pelo STF, ao relativizar limites tradicionais à terceirização, contribui para a consolidação de um modelo de gestão pública que naturaliza a instabilidade e a insegurança laboral.

Nesse cenário, o enfraquecimento do concurso público como mecanismo central de ingresso no serviço público aprofunda a precarização, ao permitir que funções permanentes do Estado sejam exercidas por trabalhadores sem as garantias associadas à estabilidade e à carreira pública.

A precarização do trabalho terceirizado no serviço público também impacta a própria relação entre Estado e sociedade. Ao fragilizar os trabalhadores responsáveis pela execução das políticas públicas, o Estado compromete sua capacidade de assegurar direitos sociais fundamentais, como saúde, educação e assistência social.

Sobre essa relação, Druck et al. (2018) enfatizam que a terceirização, ao fragmentar a força de trabalho e submeter a gestão pública à lógica de mercado, enfraquece o caráter público dos serviços e desloca o foco da ação estatal do interesse coletivo para a racionalidade econômica.

Dessa forma, a terceirização no serviço público brasileiro revela-se como fenômeno que articula precarização do trabalho e perda de qualidade dos serviços públicos, evidenciando uma contradição central do modelo adotado: a busca por eficiência administrativa, quando desvinculada da proteção dos direitos trabalhistas e da valorização do trabalho, tende a comprometer os próprios objetivos que pretende alcançar.

A precarização das relações de trabalho não é, portanto, um efeito colateral acidental, mas um elemento estrutural do processo de terceirização, que exige reflexão crítica sobre os limites desse modelo e sobre a necessidade de resgatar o papel do Estado como garantidor de direitos e promotor da justiça social.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo teve como objetivo geral analisar a expansão da terceirização no serviço público brasileiro e seus efeitos na conciliação entre eficiência administrativa e a garantia dos direitos fundamentais dos trabalhadores, tomando como eixo central a seguinte questão: qual é o efeito da ampliação da terceirização no serviço público brasileiro em relação à eficiência administrativa e aos direitos trabalhistas?

A análise desenvolvida ao longo do estudo evidenciou que a terceirização no serviço público brasileiro não pode ser compreendida apenas como instrumento técnico de gestão, mas como parte de um processo mais amplo de reconfiguração do papel do Estado e das formas de regulação do trabalho. Historicamente vinculada às reformas administrativas e ao avanço do ideário gerencialista, a terceirização foi progressivamente legitimada sob o discurso da eficiência administrativa, da modernização da gestão pública e da contenção de gastos.

Entretanto, no transcorrer do texto, é possível perceber que a consolidação normativa desse modelo, especialmente após a ampliação da terceirização para atividades-fim e sua legitimação jurisprudencial, demonstrou que a busca por eficiência tem ocorrido, em muitos casos, acompanhada da flexibilização das relações de trabalho e da redução da responsabilidade estatal quanto à proteção social dos trabalhadores.

Nessa conjuntura, verificou-se que a ampliação da terceirização tensiona diretamente os princípios constitucionais que estruturam a Administração Pública, particularmente o princípio do concurso público, que garante impessoalidade, igualdade de acesso e profissionalização do serviço público. A substituição progressiva de vínculos estáveis por formas flexíveis de contratação tende a fragilizar carreiras públicas, comprometer a continuidade administrativa e diluir a responsabilidade estatal na prestação de serviços essenciais. Assim, embora a terceirização seja frequentemente apresentada como mecanismo de eficiência, seus efeitos indicam que essa eficiência, quando entendida exclusivamente sob a ótica da economicidade, pode resultar em perdas institucionais e sociais relevantes.

Do ponto de vista das relações de trabalho, a pesquisa demonstrou que a terceirização no setor público está associada à precarização dos vínculos laborais, caracterizada por instabilidade contratual, maior rotatividade, redução de garantias trabalhistas e fragilização das condições de trabalho. Tais elementos afetam diretamente a dignidade do trabalhador e revelam uma contradição significativa: o Estado, que constitucionalmente deve promover direitos sociais e valorizar o trabalho humano, passa a reproduzir práticas que intensificam a vulnerabilidade laboral. Além disso, essa precarização repercute na própria qualidade dos serviços públicos, uma vez que a instabilidade dos vínculos e a

fragmentação institucional dificultam a continuidade das políticas públicas e a construção de equipes qualificadas e comprometidas com o interesse coletivo, especialmente em áreas sensíveis como saúde e educação.

Diante dessas constatações, apresentadas, é possível afirmar que a ampliação da terceirização no serviço público brasileiro tem produzido efeitos ambíguos, mas predominantemente críticos quando analisados à luz dos direitos trabalhistas e dos princípios constitucionais da Administração Pública. Embora possa gerar ganhos pontuais de flexibilidade administrativa e redução de custos, a terceirização, tal como vem sendo implementada, não se mostra capaz de conciliar plenamente eficiência administrativa e proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores. Ao contrário, tende a reforçar processos de precarização do trabalho, enfraquecimento do concurso público e reconfiguração do papel do Estado em direção a uma lógica mais orientada pelo mercado do que pela promoção do interesse público.

Assim, considera-se que o objetivo geral da pesquisa foi alcançado na medida em que foi possível analisar criticamente a expansão da terceirização no serviço público brasileiro e identificar seus efeitos sobre a relação entre eficiência administrativa e garantia dos direitos fundamentais. A investigação demonstrou que a conciliação entre esses dois elementos não depende da flexibilização indiscriminada das formas de contratação, mas da construção de modelos de gestão pública que articulem eficiência administrativa com valorização do trabalho, respeito aos princípios constitucionais e compromisso com a qualidade dos serviços prestados à sociedade.

Por fim, reconhece-se que o presente estudo apresenta limitações decorrentes do recorte metodológico adotado, centrado na análise teórico-documental, o que não permitiu aprofundar empiricamente as experiências concretas dos trabalhadores terceirizados nem as especificidades da implementação desse modelo em diferentes setores e níveis da Administração Pública. Nesse sentido, pesquisas futuras podem ampliar essa investigação por meio de estudos empíricos, comparativos e interdisciplinares, explorando os impactos da terceirização sobre condições de trabalho, qualidade dos serviços públicos e desigualdades sociais, bem como analisando alternativas de gestão pública capazes de conciliar eficiência administrativa, proteção social do trabalho e fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 fev. 1967.

BRASIL. **Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017**. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 mar. 2017.

BRASIL. **Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974**. Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 jan. 1974.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. REFORMA ADMINISTRATIVA: Um Estado com Foco em Resultados: Eficiente, Digital e Justo. **[On-Line]**. Disponível em: <https://infograficos.camara.leg.br/wp-content/uploads/2025/10/Fichario-Reforma-Administrativa.pdf>. Acesso em 10 out. 2025

CAMPOS, André Gambier. A terceirização no Brasil e as distintas propostas de regulação. In: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Reforma trabalhista em debate. Brasília: IPEA, 2018. p. 97–128.

CARNEIRO, Fernanda Maria Afonso. A Terceirização Na Administração Pública: Vantagens, Desvantagens E Ameaças Ao Regime Jurídico Das Relações Do Trabalho. **Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública**, Florianópolis, Brasil, v. 2, n. 2, p. 61–80, 2016. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0073/2016.v2i2.1298. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdagp/article/view/1298>. Acesso em: 18 jan. 2026.

CASTRO, Hector Ferreira de. Os efeitos da lei de terceirização irrestrita em sua possível aplicação na administração pública direta.

**Trabalho de Conclusão de Curso** (Graduação) - Direito (Faculdade de Direito). <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/24856>.

CAVALCANTE FILHO, J. T. Terceirização na Administração Pública e Princípio Constitucional do Concurso Público: considerações sobre o PL nº 4.330, de 2004. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Abril/2015 (Texto para Discussão nº 173). **[On-Line]**. Disponível em: [www.senado.leg.br/estudos](http://www.senado.leg.br/estudos). Acesso em 13 de abril de 2015.

DIEESE. **Nota técnica: Lei nº 13.429/2017** – A ampliação da terceirização e seus impactos sobre os trabalhadores. São Paulo: DIEESE, 2017.

DRUCK, Graça. A terceirização na saúde pública: formas diversas de precarização do trabalho. **Trabalho, educação e saúde**, v. 14, p. 15-43, 2016. Trab. educ. saúde 14 (Suppl 1) • Nov 2016 • <https://doi.org/10.1590/1981-7746-sol00023>

DRUCK, Graça. A terceirização no serviço público brasileiro: instrumento de privatização do Estado. **Cadernos da Reforma Administrativa**, Brasília, n. 17, 2021.

DRUCK, Graça; SENA, Jeovana; PINTO, Marina Morena; ARAÚJO, Sâmia. A terceirização no serviço público: particularidades e implicações. In.: CAMPOS, André Gambier (Org.) **Terceirização do Trabalho no Brasil novas e distintas perspectivas para o debate**. Brasília, 2018. **[On-Line]**.

Disponível em:

[https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/180215\\_terceirizacao\\_do\\_trabalho\\_no\\_brasil\\_novas\\_e\\_distintas\\_perspectivas\\_para\\_o\\_debate.pdf](https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/180215_terceirizacao_do_trabalho_no_brasil_novas_e_distintas_perspectivas_para_o_debate.pdf). Acesso em: 19 jan. 2026

GIL, Antônio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 6. ed. São Paulo: **Atlas**, 2008.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Terceirização e administração pública: tendências e desafios**. Brasília: **IPEA**, 2018.

LIMA, Jorge Luiz Cunha. O Brasil de FHC: Estado mínimo, precarização do trabalho assalariado e economia solidária. **Emancipação**, v. 4, n. 1, 2004.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica. 6. ed. São Paulo: **Atlas**, 2004.

MARQUES, Fernanda Alves Pires. A terceirização de forma irrestrita no âmbito do direito do trabalho: análise da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento da ADPF nº 324, do Recurso Extraordinário nº 958.252 e das ADIS nº 5.685, 6.686, 5.687, 5.695 e 5.735. **Trabalho de Conclusão de Curso** (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. (Marques, 2022)

MINAYO, Maria Cecília de Souza. O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde. 12. ed. São Paulo: **Hucitec**, 2009.

MORAES, Juliana Ferreira Sicuro de. Terceirização na Administração Pública: o Estado como agente da precarização das relações de trabalho. 2017. 61 f. **Trabalho de Conclusão de Curso** (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

PEREIRA, Leoclécio Dobrovoski Silva. A terceirização irrestrita e suas implicações na educação básica pública brasileira. 2023. 262 f. **Tese** (Doutorado em Educação) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2023. DOI <http://doi.org/10.14393/ufu.te.2023.205> (Pereira, 2023)

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais da administração pública. **Livraria Del Rey Editora**, 1994.

RODRIGUES, Luciano Ehlke; COMAR, Rodrigo Thomazinho. A terceirização e a visão do Supremo Tribunal Federal: os efeitos da decisão sob o viés do princípio da vedação ao retrocesso. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região**. Belo Horizonte, v. 65, n. 99, p. 103-121, jan./jun. 2019. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/48767>. Acesso em: 17 de jan. 2026. (Rodrigues; Comar, 2019)

SABINO, André Monici. **A evolução da terceirização e a (re)organização do trabalho na experiência brasileira**. Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 2021. (Texto para discussão do Laboratório de Estudos sobre Trabalho – LEP/Unicamp). Disponível em: [https://www.ie.unicamp.br/images/arquivos/artigos/LEP/L33/08\\_Artigo\\_5.pdf](https://www.ie.unicamp.br/images/arquivos/artigos/LEP/L33/08_Artigo_5.pdf). Acesso em: 15 de jan. 2026.

SANTOS, Evaristo de Moraes Filho dos. Terceirização e precarização das relações de trabalho: a Lei nº 13.429/2017 e seus impactos. São Paulo: **LTr**, 2017.

SILVA, Patrícia Pinheiro. Terceirização nos serviços públicos. **Direito UNIFACS–Debate Virtual-Qualis A2 em Direito**, n. 137, 2011.

SILVA, Polyana Dryelle Soares da. A precarização do trabalho terceirizado no setor público em face da responsabilidade subsidiária da administração pública e seus reflexos para o trabalhador. 2024. 61f. **Trabalho de Conclusão de Curso** (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2024

SINGULANO, Yara Lopes; CASTELARI, Michelle Cristina Ferreira; EMMENDOERFER, Magnus Luiz. Terceirização de serviços públicos: reflexões de um metaestudo. **Revista Direito e Práxis**, v. 13, n. 2, p. 1041-1073, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/>. Acesso em: 10 out. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Recurso Extraordinário nº 958.252 – Tema 725 da Repercussão Geral**. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 30 ago. 2018. Publicado em 6 set. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 10 out. 2025.

VIANA, Márcio Túlio; DELGADO, Maurício Godinho; AMORIM, Helder Santos. Terceirização e direitos fundamentais do trabalhador. São Paulo: **LTr**, 2011.